Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 746.396 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA

ADV.(A/S) :RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TROMBINI FLORESTAL S/A

ADV.(A/S) :FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E

Outro(A/S)

INTDO.(A/S) :BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADV.(A/S) :ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Prequestionamento. Ausência. Artigo 93, inciso IX, da CF. Violação. Não ocorrência. Recurso especial. Análise de pressupostos de admissibilidade. Ausência de repercussão geral. Precedentes.

- 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte.
- 2. Não houve violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante tenha sido contrária à pretensão do ora agravante, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir.
- 3. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria.
 - 4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

ARE 746396 AGR / PR

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 746.396 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA

ADV.(A/S) :RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :TROMBINI FLORESTAL S/A

ADV.(A/S) :FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E

Outro(A/S)

INTDO.(A/S) :BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADV.(A/S) :ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Ovetril – Óleos Vegetais Treze Tílias Ltda. - interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento a recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdãos da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- É inepta a petição de agravo no agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
 - Agravo no recurso especial não conhecido.'

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

ARE 746396 AGR / PR

- Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação aos embargos de declaração interpostos posteriormente.

- Agravo no recurso especial não conhecido.'

Foram opostos respectivamente dois embargos de declaração, ambos rejeitados.

Houve novos embargos, igualmente, rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX,e 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão.

A irresignação não merece prosperar.

No que tange aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX,e 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, indicados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pela parte

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

ARE 746396 AGR / PR

recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Por outro lado, não procede a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, tema 339, DJe de 13/8/10).

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes' (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

ARE 746396 AGR / PR

Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Ressalte-se, por fim, que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluída em 14/8/09, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, Tema 181, entendeu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria. Sobre o tema, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** COM AGRAVO. **OUESTÃO** RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR **TRIBUNAL** DE JUSTIÇA. **AUSÊNCIA** REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. **MATÉRIAS** INFRACONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. Não há matéria constitucional a ser discutida em processo em que a parte recorrente se limita a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de Tribunais, restringir-se outros por tema infraconstitucional. A jurisprudência desta Corte afasta o cabimento de recurso extraordinário para questionamento de violação aos limites da coisa julgada, uma vez que se trata de tema cujo âmbito é estritamente infraconstitucional. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE nº 703.585/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 9/9/2014).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

ARE 746396 AGR / PR

'AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. **CONTRATO** DE **COMPRA** E VENDA. NULIDADE. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. DE **RECURSO ADMISSIBILIDADE** DE **CORTES** DIVERSAS. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE Nº CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE 598.365. INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os requisitos de admissibilidade dos recursos da competência de cortes diversas não revelam repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do RE nº 598.365, da Relatoria do Min. Ayres Britto. 2. A inadmissibilidade do recurso especial não controvérsia de constitucional. encerra natureza Precedente: AI 745734 AgR / RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26/6/2009. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido, proferido Superior Tribunal de Justiça, assentou: 'DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. **SÚMULA** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANALÍTICO NÃO REALIZADO. - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - Agravo no recurso especial não provido.' 4. Agravo regimental DESPROVIDO.' (ARE nº 749.191/MT-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 12/5/2014).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 17

ARE 746396 AGR / PR

'AGRAVO REGIMENTAL EM **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PELO QUAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO DE SUA MATÉRIA COMPETÊNCIA. DE ÍNDOLE **AUSÊNCIA** INFRACONSTITUCIONAL. DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. 2. Ao analisar o RE 598.365, sob a minha relatoria, o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral do tema versado nestes autos. 3. Agravo regimental desprovido.' (RE nº 574.470/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/9/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário." (fls. 2.973/2.978).

Sustenta a parte agravante que, com relação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, a matéria foi devidamente prequestionada quando da oposição dos segundos embargos de declaração.

Alega, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça "declinou de sua função constitucional, abstendo-se de emitir juízo de valor sobre matéria que reclamava solução uniformizante e altaneira do Tribunal de Cidadania".

Insiste no argumento de que houve ofensa direta aos arts. 5º, incisos XXXV e LV; 93, inciso IX; e 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Por fim, aduz, que o precedente do RE nº 598.365/MG, relativo aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, não se aplica ao caso em exame, porquanto

"o recurso extraordinário atacou a decisão do C. STJ que se negou a analisar o seu recurso de agravo ao entendimento de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

ARE 746396 AGR / PR

que houve o protocolo de dois recursos em relação a mesma decisão monocrática que negou seguimento ao RESP, quando na verdade não houve (o primeiro recurso não foi dirigido ao RESP, mas ao AI no RESP), o que acarretou a violação de vários dispositivos constitucionais" (fl. 2.988).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 17

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 746.396 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Anote-se, inicialmente, que, consoante expresso na decisão agravada, os arts. 5º, incisos XXXV e LV; 93, inciso IX; e 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontados como violados no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

É certo que, no caso do recurso extraordinário, para se considerar que houve prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido tenha tratado explicitamente dos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente. É necessário, porém, que o referido acórdão tenha versado inequivocamente sobre a matéria neles abordada, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, se a ofensa à Constituição surgir com a prolação do acórdão recorrido, é necessário opor embargos declaratórios que permitam ao Tribunal de origem apreciar o ponto sob o ângulo constitucional.

Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. A questão constitucional alegada no recurso extraordinário não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 17

ARE 746396 AGR / PR

foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foi suscitada nos embargos de declaratórios opostos para sanar eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, para dissentir do acórdão recorrido, necessária seria a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Código de Defesa do Consumidor) e a apreciação das cláusulas constantes do contrato celebrado entre as partes, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 454/STF. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE 640.671, julgado sob a relatoria do Ministro Presidente, decidiu pela inexistência de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional, da discussão acerca da complexidade da causa para fins de definição da competência dos Juizados Especiais. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 801.373/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 3/3/15).

"AGRAVO REGIMENTAL **EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO **AUSÊNCIA** CRIMINAL. DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. **OFENSA** REFLEXA AO **TEXTO** CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I o recurso extraordinário Inadmissível se constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 desta Corte. II - A alegada violação aos arts. 5º, XIII e 133, ambos da Constituição Federal, se ocorrente, poderia configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a legislação ordinária, o que inviabiliza análise de conhecimento do recurso. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos fatos e provas da causa, o que atrai,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17

ARE 746396 AGR / PR

inevitavelmente, a incidência da Súmula 279 desta Corte. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento" (RE nº 760.160/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 3/2/14).

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAL E MORAL. ART. 7º, XXVIII, CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO** DO IMPLÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. PRECEDENTES. 1. O dispositivo constitucional tido como violado não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem suscitado nos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula STF 282. 2. O Supremo Tribunal não admite o 'prequestionamento implícito' da questão constitucional. Precedentes. 3. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa, no caso, ao artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental improvido" (AI nº 780.955/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 30/4/10).

Quanto à suposta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, é certo que não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no acórdão recorrido, porquanto a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante tenha sido contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir.

Anote-se que o referido art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas sim que ele explicite as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Ressalte-se que o referido entendimento foi reafirmado no julgamento do AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 17

ARE 746396 AGR / PR

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário.

Ressalte-se que esta Corte, ao examinar o ARE nº 748.371/MT-RG, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/13, Tema 660, reafirmou esse entendimento. O referido julgado foi assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos segundos embargos declaratórios, rechaçou as alegações da parte agravante, nos seguintes termos:

"A irresignação manifestada nestes segundos embargos de declarações diz respeito à mesma questão apontada nos embargos anteriores, já rejeitados.

Ressalte-se que a decisão embargada foi inegavelmente clara quanto à aplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade das decisões, em virtude da interposição de dois recursos de agravo para impugnar uma mesma decisão, devendo ser, para tanto, considerado o primeiro protocolo.

A ausência de diligência da embargante não foi o motivo da aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões, mas unicamente o fato inegável de que foram interpostos recursos em duplicidade."

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

ARE 746396 AGR / PR

Desse modo, inafastável a conclusão de que o recurso extraordinário ora interposto, diz respeito à decisão com que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo regimental contra decisão em que se negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no princípio da unirrecorribilidade recursal.

Destarte, aplica-se ao caso o precedente firmado pelo Plenário desta Corte no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, no sentido da ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (RE 598.365-RG, Rel. Min. Ayres Britto). Não há matéria constitucional a ser examinada nos casos em que se discute a admissibilidade de recursos nos tribunais superiores. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 710.206/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 14/5/14).

"AGRAVO **REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ATINENTE AO CABIMENTO DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO **OUTROS** GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

ARE 746396 AGR / PR

CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Os Ministros desta Corte, no RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, manifestaram-se pela inexistência de repercussão controvérsia acerca dos pressupostos admissibilidade de recursos da competência de Cortes diversas, discussão entenderem que por infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II – A orientação do Supremo Tribunal Federal, por meio da remansosa jurisprudência, é a de que, em regra, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição quando dependente de exame de legislação infraconstitucional configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Lei Maior quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV Agravo regimental improvido" (ARE nº 737.322/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 10/6/13).

"DIREITO **PENAL PROCESSUAL** E PENAL. EXTRAORDINÁRIO **CONTRA** DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir sobre a admissibilidade do recurso especial. 2. Não cabe recurso extraordinário para rever os requisitos de admissibilidade de recurso especial. Ausência de repercussão geral na matéria já reconhecida por esta Suprema Corte (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto, DJe - 055 de 25.3.2010). A decisão de inexistência de repercussão geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal vale para todos os recursos sobre questão idêntica (artigos 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, e 326 e 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). 3. Da interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, infere-se finalidade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

ARE 746396 AGR / PR

meramente protelatória, o que autoriza o imediato cumprimento da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. 4. Agravo regimental conhecido e não provido, com determinação para certificação do trânsito em julgado e devolução dos autos à origem" (AI nº 781.906/AC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 21/2/13).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 746.396

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA

ADV. (A/S) : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S): TROMBINI FLORESTAL S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADV. (A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária